

Art. 716.º Se as partes não tiverem alegado na 1.ª instância, podem acordar na discussão oral até ao momento em que o relator ordene o exame para alegações.

Neste caso o relator fixará, entre cinco e dez dias, o prazo para o exame do processo por cada uma das partes, indo depois os autos com vista ao relator e aos juizes seguintes, por vinte dias a cada um.

Findos os vistos, o processo entrará em tabela para julgamento. A discussão far-se-á dando o presidente a palavra primeiro ao advogado do apelante e depois ao advogado do apelado, e podendo autorizar ainda alguma explicação que seja necessária.

Concluída a discussão, o tribunal recolhe à sala das conferências para julgar a causa.

§ único. Os advogados podem juntar alegações escritas até ao termo do prazo que lhes for concedido para exame do processo.

Art. 717.º É nulo o acórdão quando se verificar algum dos casos previstos no artigo 668.º e, além disso, quando for lavrado contra o vencido ou sem o necessário vencimento.

Estas nulidades devem também, como as da sentença de 1.ª instância, ser arguidas mediante o processo estabelecido no artigo 669.º O relator, ouvida a parte contrária, levará os autos à conferência para se decidir sobre a arguição.

§ único.

Art. 722.º O fundamento específico do recurso de revista é a violação de lei substantiva por erro de interpretação ou de aplicação; mas pode alegar-se acessoriamente alguma das nulidades previstas nos artigos 668.º e 717.º, tendo sido proferida sentença ou acórdão sobre a arguição.

Sendo o recurso de revista o competente, pode o recorrente alegar, além da violação de lei substantiva, a violação de lei de processo, de modo a interpor-se do mesmo acórdão um único recurso, ainda quando, nos termos do § único do artigo 710.º, o acórdão tenha sido proferido sobre agravos e sobre o objecto de recurso de apelação.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

.

Art. 735.º

§ único. Deve também o juiz fazer subir imediatamente o agravo quando seja manifesto que a sua retenção o tornaria absolutamente inútil.

Art. 736.º

1.º

2.º Os agravos a que se refere o primeiro período da alínea c) do artigo 734.º

§ único.

Art. 743.º Dentro de oito dias, a contar da notificação do despacho que admitir o recurso, apresentará o agravante a alegação a que se refere o artigo 690.º

O agravado poderá responder dentro do prazo de oito dias, a contar do termo do prazo fixado para a alegação do agravante.

Com as suas alegações podem, um e outro, juntar os documentos que lhes seja lícito oferecer.

§ único.

Art. 767.º Decidindo-se que não existe opposição, o recurso considerar-se-á findo.

No caso contrário, cada uma das partes terá dez dias para examinar o processo e apresentar a sua alegação sobre o objecto do recurso; em seguida terá vista, por igual prazo, o Ministério Público, que exporá sempre o seu parecer sobre a solução a dar ao conflito de jurisprudência. Os autos correrão depois os vistos de todos os juizes do tribunal, começando pelo imediato ao relator e terminando por este. O prazo de vista será de dez dias para o relator e de cinco para cada um dos outros juizes.

§ único. O acórdão que reconhecer a existência da opposição não impede que o tribunal pleno decida em sentido contrário.

Art. 2.º São alterados, nos termos seguintes, o § 3.º do artigo 133.º e os artigos 134.º e 136.º do Código das Custas Judiciais:

Art. 133.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º O recorrido que tenha alegado no tribunal *a quo* e o recorrente, se não tiverem usado da faculdade concedida pelo parágrafo anterior, deverão efectuar os preparos nos cinco dias posteriores à distribuição do recurso.

Art. 134.º Cada preparo subsequente será feito no prazo de cinco dias, a contar da notificação do despacho que o tiver ordenado, mas nos recursos não haverá normalmente lugar a este preparo.

Art. 136.º Os preparos para julgamento serão feitos antes da decisão, da audiência de discussão e julgamento ou da sessão do tribunal, no prazo que for marcado pelo juiz, em função da urgência, entre vinte e quatro horas e cinco dias; quando se tratar de recurso, efectuado o preparo, o processo entra imediatamente em tabela.

Art. 3.º O artigo 682.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 682.º Recebido o processo no Supremo Tribunal de Justiça, irá com vista ao Ministério Público e depois a todos os juizes da secção criminal, pelo prazo de dois dias. A secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, em pleno, decidirá, em seguida, sobre a revisão.

§ 1.º

§ 2.º Se houver de se proceder a qualquer diligência, nos termos do parágrafo anterior, será remetido de novo o processo ao Supremo Tribunal de Justiça, depois de cumprida, e a respectiva secção criminal deliberará imediatamente, sem necessidade de novos vistos.

§ 3.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.